

PROPOSTA CONJUNTA ENFAM/ENAMAT/EJE/ENAJUM SOBRE O TEMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS PARA O ANTEPROJETO DA NOVA LOMAN

(...)

CAPÍTULO VIII – DA FORMAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 207. A formação profissional dos magistrados será nacionalmente coordenada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do segmento e executada conjuntamente por esta e pelas escolas judiciais dos tribunais estaduais ou regionais respectivos mediante a realização de cursos na modalidade presencial ou a distância.

Parágrafo único. A formação profissional envolve:

I – formação inicial, para magistrados em vitaliciamento;

II – formação continuada, para magistrados vitalícios;

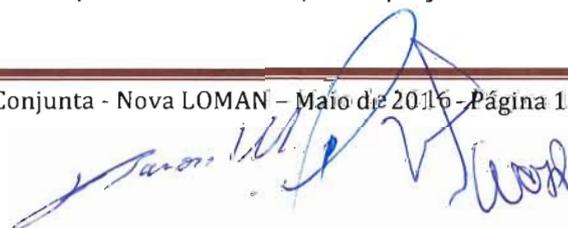
III – formação de formadores, para a qualificação de profissionais de ensino das próprias escolas.

Art. 208. Os cursos poderão ser realizados diretamente pelas escolas judiciais ou mediante convênio com outras instituições de ensino, com entidades públicas e com escolas de associações de magistrados, assegurando-se, em qualquer caso, por parte daquelas, o controle do projeto político-pedagógico e dos instrumentos de avaliação de aproveitamento dos alunos magistrados.

Art. 209. Caberá a magistrado a direção das escolas nacionais de magistrados e das escolas judiciais dos tribunais.

Parágrafo único. A Escola Nacional de cada ramo poderá recomendar ao Tribunal respectivo a necessidade de afastamento integral dos diretores e dos coordenadores de formação das funções jurisdicionais para o cumprimento de suas atribuições, diante do número de magistrados em cada Tribunal e da natureza das atividades.

Art. 210. Os tribunais e suas respectivas escolas deverão estabelecer planejamento conjunto para a convocação dos magistrados no cumprimento dos cursos obrigatórios, a fim de não prejudicar a atividade jurisdicional, de assegurar a economicidade dos meios e de garantir a igualdade de oportunidade de participação a todos os interessados.



Art. 211. Logo após a posse, o magistrado participará, obrigatoriamente e sem prejuízo da remuneração integral do cargo, de curso oficial de formação inicial para a integração funcional, a ser regulamentado pela respectiva Escola Nacional da Magistratura, sem prejuízo da participação em outros cursos durante o período de vitaliciamento.

Parágrafo único. A frequência e o aproveitamento nos cursos de formação inicial constituem requisitos para o vitaliciamento.

Art. 212. Os períodos de participação dos magistrados, como profissionais de ensino ou como alunos, em cursos oficiais presenciais de formação profissional, serão contados como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais, e ensejarão a suspensão dos seus prazos para a prática de atos decisórios.

Seção II – Das Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento

Art. 213. Funcionará nos tribunais superiores a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da respectiva área de competência.

Art. 214. Compete às Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no âmbito dos respectivos segmentos, dentre outras atribuições visando à profissionalização dos magistrados e ao aperfeiçoamento contínuo dos serviços judiciários e da atividade jurisdicional:

I – regulamentar as atividades de formação inicial, continuada e de formadores, promovendo cursos diretamente ou mediante convênio de forma presencial ou a distância;

II – reconhecer cursos promovidos por outras instituições de ensino ou entidades públicas ou privadas, nelas incluídas as escolas de magistratura, observada a compatibilidade de seu objeto com a tabela de competências profissionais da magistratura e os demais requisitos legais;

III – coordenar e supervisionar as atividades das escolas judiciais dos tribunais respectivos, homologando os convênios celebrados por elas na área de formação profissional e opinando em procedimentos ou projetos que envolvam a alteração do quadro de pessoal delas;

IV – realizar outras ações formativas e atividades de pesquisa e publicação; inclusive convênios para a formação acadêmica complementar em nível de pós-graduação dos magistrados;

V – promover, na forma da lei e de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, concursos nacionais para provimento de cargos da magistratura.

Parágrafo único. As Escolas Nacionais, mediante ato conjunto, definirão a tabela de remuneração aplicável a todos os profissionais de ensino que atuem em suas ações formativas, a despeito de seu vínculo profissional ou condição funcional, ainda que se trate de servidor público federal, estadual ou municipal.

Art. 215. As Escolas Nacionais estabelecerão critérios de pontuação ou valoração dos cursos de formação profissional e acadêmica, observada a carga horária e o aproveitamento do magistrado, para fins de vitaliciamento e promoção, nos termos dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 216. As Escolas Nacionais estabelecerão carga horária mínima anual obrigatória para os cursos de formação inicial e continuada, bem como os critérios para aferição de aproveitamento e emissão de certificados.

Parágrafo único. O cumprimento da carga horária anual mínima e a conclusão de cursos específicos inerentes à natureza de competência material a ser exercida, atividade ou função podem ser definidos como requisitos para movimentação funcional, exercício de cargos diretivos nas escolas ou desempenho de outras funções judiciárias ou administrativas.

Seção III – Das Escolas Judiciais dos Tribunais

Art. 217. Deverão ser mantidas, no âmbito dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais do trabalho, dos tribunais regionais eleitorais, dos tribunais militares e dos tribunais estaduais, escolas judiciais destinadas à formação profissional de magistrados, observados os requisitos mínimos de estruturação orçamentária, de pessoal e de material estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 218. Compete às escolas previstas no artigo anterior:

I – realizar cursos de formação inicial e continuada para os magistrados, diretamente ou mediante convênio com outras instituições de ensino ou entidades públicas ou privadas, de forma presencial ou a distância;

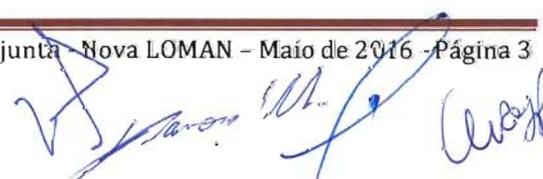
II – promover outras ações formativas e atividades de pesquisa e publicação, inclusive convênios para a formação acadêmica complementar em nível de pós-graduação dos magistrados;

III – manter o histórico escolar dos cursos dos respectivos magistrados, atribuindo-lhes graduação, para que se constituam em critério objetivo para fins de promoção por merecimento ou para outras espécies de movimentação funcional;

IV – emitir parecer no processo de vitaliciamento, no tocante aos aspectos da formação profissional do magistrado, podendo instituir cursos complementares para suprir deficiências identificadas;

V – outras atribuições previstas nos respectivos estatutos ou decorrentes de regulamentos e atos expedidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da área de competência.

Art. 219. Outras atividades culturais e científicas, nacionais ou estrangeiras, como congressos, simpósios e programas de inserção social do Poder Judiciário, poderão ser consideradas de interesse à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados e computadas como ações formativas, mediante prévia aprovação, na forma regulamentada pela respectiva Escola Nacional.



Art. 220. Os tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das escolas judiciais.

Art. 221. As escolas judiciais remeterão à Presidência dos respectivos tribunais as propostas orçamentárias de suas necessidades, considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual.

Art. 222. As escolas judiciais constituir-se-ão como unidade gestora responsável, ou por conceito equivalente ao previsto nos orçamentos dos estados da Federação, sendo o seu diretor o ordenador de despesa.

CAPÍTULO IX

(...)